

# **DECRETO Nº 12.413, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

## **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, com fulcro no art. 87, IX da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis,

### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Seção I**

##### **Do âmbito de aplicação do Decreto e do ambulante**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece o regulamento para o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Angra dos Reis, excetuando a realização de feiras gastronômicas e feiras livres de produtores de agricultura familiar/produtor rural.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto considera-se comércio ambulante a atividade exercida com uso de *traillers*, *food bikes*, carrinhos, tabuleiros, barracas, expositores ou afins, em logradouros, praças, parques, praias e vias públicas do Município.

##### **Seção II**

##### **Da natureza jurídica do ato administrativo**

**Art. 3º** O comércio de ambulantes em vias e áreas públicas poderá ser autorizado mediante expedição de licença, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo, caso a Administração Pública considere a atividade não mais apropriada ao local, estar sendo explorada por pessoa distinta da licenciada ou seu auxiliar, ou, ainda, que deixe de recolher a taxa anual, sem que assista ao mesmo qualquer direito à indenização.

**Art. 4º** O comércio ambulante será admitido em locais previamente delimitados e em horário estabelecido pela Administração Pública de acordo com sua conveniência, e com a atividade a ser explorada.

## **DECRETO Nº 12.413, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Art. 5º** O comércio ambulante em área particular poderá ser autorizado pelo Poder Público, desde que seja apresentada autorização expressa do proprietário.

### **Seção III**

#### **Da autoridade administrativa competente e suas atribuições**

**Art. 6º** Para consecução das diretrizes estabelecidas no presente Decreto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, será competente para:

- a) receber o processo administrativo de requerimento de licença e efetuar a conferência dos documentos;
- b) realizar cadastramento do requerente;
- c) estabelecer os pontos, dias e horários de funcionamento do comércio ambulante;
- d) estabelecer o número máximo de comércio ambulante com ponto fixo (estacionário), bem como dos sem ponto fixo (circulantes), em cada Região Administrativa;
- e) controlar e limitar a expedição de licença;
- f) autorizar a atividade mediante expedição de licença;
- g) apreciar requerimento de alteração de equipamentos e acréscimo e/ou alteração dos produtos especificados na licença, encaminhando o requerimento a outros setores que se fizerem necessários;
- h) encaminhar os processos as Secretarias pertinentes para manifestação quanto a área e horário solicitado para o exercício de comércio ambulante;
- i) solicitar a Vigilância Sanitária: fiscalização e identificação das condições higiênico-sanitárias e o real cumprimento das boas práticas na atividade; classificar o comércio ambulante como baixo e alto risco de acordo com a legislação vigente, e expedir alvará sanitário;
- j) decidir recurso em defesa contra ato de cassação.

## **CAPÍTULO II**

### **DO COMÉRCIO AMBULANTE EM GERAL**

#### **Seção I**

##### **Dos equipamentos**

## **DECRETO Nº 12.413, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Art. 7º** O comércio ambulante em vias e áreas públicas compreende a venda direta, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário ou itinerante, desde que seja preservada a segurança e o conforto dos transeuntes, bem ainda, as condições indispensáveis de segurança, limpeza e higiene ao respectivo ponto e equipamentos.

**Parágrafo único.** Todos os equipamentos utilizados para fins de comercialização de alimentos deverão conter depósito para a captação dos resíduos líquidos e sólidos gerados, para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, sendo vedado para o caso líquido, o descarte na rede pluvial.

### **Seção II Dos Produtos Alimentícios**

**Art. 8º** Na comercialização de alimentícios são obrigatórios:

I - o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como pratos, talheres, copos, canudos, entre outros;

II - todos os equipamentos utilizados devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação;

III - produtos como condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares, devem ser oferecidos em sachê individual, vedada a utilização de dispensadores de uso repetido;

IV - comercializar produtos de boa qualidade e de acordo com as normas a eles pertinentes;

V - manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo decorrente da atividade, quantas vezes sejam necessárias;

VI - acatar as orientações, instruções e determinações das autoridades sanitárias;

VII - alimentos preparados e estocados, bem como, equipamentos devem ficar guardados na base de apoio operacional;

VIII - os ambulantes e seus auxiliares não devem exercer sua atividade quando acometidos de doenças infectocontagiosas ou transmissíveis, bem como quando apresentarem ferimentos visíveis;

IX - os ambulantes e seus auxiliares, que manipulem alimentos, devem usar touca ou lenço protegendo todo o cabelo, luvas descartáveis, máscara e uniforme padronizado de acordo instrução do Órgão Público, os quais devem ser mantidos fechados, limpos e em condições de uso;

X - os ambulantes devem manter higiene pessoal adequada e não fumar enquanto estiver manipulando os alimentos.

## **DECRETO N° 12.413, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Art. 9º** O armazenamento, o transporte, a manipulação e a venda de alimentos deverão observar a legislação sanitária pertinente em vigor, em âmbito federal, estadual e municipal.

**Art. 10.** É proibido o comércio ambulante de medicamentos e especialidades farmacêuticas.

### **Seção III**

#### **Dos pontos para exercício do comércio**

**Art. 11.** A Secretaria de Desenvolvimento Econômico estabelecerá os pontos públicos passíveis de autorização de licença para o comércio ambulante, tendo como objeto de alcance as vias e logradouros públicos, largos, praias, praças e parques municipais que lhe for conveniente.

**Parágrafo único.** O número de licenças a serem expedidas serão controladas e limitadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, de acordo com a conveniência da Administração Pública.

**Art. 12.** Um mesmo ponto poderá atender a dois ambulantes diferentes, desde que exerçam suas atividades em horários distintos e/ou dias alternados.

**Art. 13.** O horário constante da licença para o exercício do comércio deverá ser respeitado pelo comerciante, devendo o mesmo recolher seu equipamento ao final de cada turno, sob pena das sanções previstas neste Decreto.

**Parágrafo único.** Os comerciantes ambulantes que exercem a atividade em trailers deverão, no prazo de 120 (Cento e vinte) dias da publicação do presente Decreto, adequá-los para remoção ao final do turno estabelecido em sua licença.

## **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO**

### **Seção I Do Requerimento**

**Art. 14.** Os interessados deverão protocolizar seu requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura de Angra dos Reis, dirigido a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, com as seguintes informações:

I - os pontos ou trajetos escolhidos, em ordem de preferência, até o limite de três, com a identificação exata do local (nome da rua, bairro, CEP, fotografia, e, se possível, croqui que deverá conter layout e dimensionamento da área) que será ocupado, em caso de ponto fixo;

## **DECRETO Nº 12.413, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

II – definição dos dias da semana e horário que pretende exercer sua atividade;

III - a fotografia e descrição dos equipamentos que serão utilizados indicando de qual modo irá atender as exigências da legislação sanitária de higiene e segurança dos alimentos, se for o caso, bem como, controle de geração de odores, fumaça e ruídos;

IV – relação dos produtos que pretende comercializar e, em caso de produtos alimentícios, a forma de manipulação, armazenamento e entrega ao cliente;

V – indicar seu auxiliar na atividade de comerciante ambulante, o qual poderá ser seu representante no momento da ação de fiscalização, devendo seu nome figurar na licença, ficando o titular responsável pelo recolhimento dos encargos trabalhistas do mesmo;

VI – declaração de que não possui outras licenças para comércio ambulante.

**Parágrafo único.** O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos, inclusive do auxiliar:

I - documento de identidade;

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – 02 (duas) fotos 3x4;

IV – comprovante de endereço, expedido há no máximo 03 (três) meses;

V - caso o local escolhido seja área privada deverá ser apresentada autorização expressa do proprietário com firma reconhecida;

VI - do registro como microempreendedor individual (MEI) ou empresário individual enquadrado como ME (Micro Empresa), demonstrando vínculo ao INSS e a inscrição na Prefeitura do Município de Angra dos Reis, se essa for a condição;

VII – Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, quando couber.

### **Seção II**

#### **Da análise prévia pela Comissão de avaliação de comércio ambulante**

**Art. 15.** Recebido o requerimento pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, este será encaminhado a Comissão de Avaliação de Comércio Ambulante para verificação quanto ao atendimento das exigências do artigo anterior, bem como para apreciação das condições de viabilidade do pedido, especialmente quanto:

I – a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido;

## **DECRETO Nº 12.413, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

II – a acessibilidade às pessoas deficientes;

III – a adequação do equipamento ao produto a ser comercializado;

IV – qualidade de microempreendedor individual, se essa for sua condição;

V – normas sanitárias e de segurança;

VI – eventual incomodidade que poderá ser gerada pela atividade pretendida no local, dia e horário requerido;

VII – outros aspectos relevantes para a concessão da licença.

**Parágrafo único.** Não havendo vagas disponíveis para os locais indicados ou sendo os mesmos inadequados a comércio pretendido, o requerimento será indeferido de plano.

**Art. 16.** A Comissão de avaliação de comércio ambulante, para perfeita avaliação das condicionantes descritas no artigo anterior, poderá encaminhar o processo as Secretarias e demais Órgãos da Administração para manifestação no prazo de 07 (sete) dias úteis.

**Parágrafo único.** Não havendo manifestação do órgão competente no prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão irá requerer a devolução do processo para prosseguimento na avaliação, considerando a falta de manifestação como não oposição ao pedido.

**Art. 17.** Após manifestação dos Órgãos competentes, o processo retornará a Comissão de Avaliação de Comércio Ambulante que emitirá manifestação, de caráter opinativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhando o mesmo a Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

### **Seção III Da licença**

**Art. 18.** Recebendo o processo com a manifestação da Comissão de Comércio Ambulante, o Secretário de Desenvolvimento Econômico proferirá decisão; sendo positiva encaminhará o processo à Coordenação de Vigilância Sanitária para emissão de alvará Sanitário caso o Requerente reúna todas as condições sanitárias para o comércio, no prazo de 10 (dez) dias úteis; caso negativa o processo será arquivado.

**§ 1º** A decisão da Coordenação de Vigilância Sanitária, seja pela emissão ou não do Alvará Sanitário será encaminhada ao Secretário de Desenvolvimento Econômico para a homologação final de sua decisão ou arquivamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**§ 2º** Em não sendo autorizada a emissão de licença para o comércio ambulante, o Requerente poderá interpor recurso dirigido ao Prefeito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência nos autos ou da publicação da decisão no Boletim Oficial do Município.

## **DECRETO Nº 12.413, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Art. 19.** Sendo autorizada e homologada a emissão da licença, a Secretaria de Finanças emitirá taxa para pagamento em nome do requerente, prevista e estipulada pela mesma em regulamentação própria.

**Parágrafo único.** A taxa não substitui a licença que é o único ato da Administração Pública que autoriza o início ou a continuidade da atividade.

**Art. 20.** Após o pagamento da taxa o interessado deverá juntar o comprovante ao processo.

**Art. 21.** Juntado o comprovante de pagamento ao processo, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no prazo de 10 (dez) dias úteis, disponibilizará a licença para o comércio ambulante.

§ 1º A licença deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) o nome do licenciado e de seu auxiliar;
- b) descrição do equipamento aprovado;
- c) descrição do ponto;
- d) descrição dos produtos a serem comercializados;
- e) dias e horários cujo funcionamento da atividade está sendo autorizado;
- f) prazo de validade da licença.

§ 2º A licença terá validade de 01 (um) ano, após o qual o interessado poderá requerer sua renovação por iguais períodos.

§ 3º A renovação da licença será requerida em processo autônomo, que será apensado ao original, no período de 01º de janeiro a 15 de março do exercício corrente, com validade para o mesmo exercício, devendo ser atualizadas as informações e dados pelo requerente.

§ 4º Não sendo requerida a renovação no prazo do parágrafo anterior, a licença será cancelada automaticamente, salvo impossibilidade devidamente comprovada.

§ 5º A licença vigorará de 1º de janeiro até 31 de dezembro do ano corrente ao pedido, caso deferido.

**Art. 22.** Recebida a licença, o beneficiário terá prazo de 30 (trinta) dias para iniciar a atividade.

§ 1º Caso não inicie a atividade no prazo especificado a licença será cancelada.

§ 2º Para os casos de renovação o prazo será de 15 (quinze) dias.

## **DECRETO Nº 12.413, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Art. 23.** A expedição da licença poderá ser suspensa ou cancelada, verificando a Administração Pública a não observância das exigências estabelecidas no presente Decreto, bem como, em qualquer outra hipótese de interesse público superveniente.

§ 1º A suspensão ou cancelamento da licença deverá ser previamente comunicada ao beneficiário no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ressalvadas hipóteses emergenciais devidamente fundamentadas, que permitirão suspensão sem prévio aviso.

§ 2º O beneficiário poderá requerer, a qualquer tempo, a revogação de sua licença.

§ 3º A suspensão, cancelamento, revogação ou cassação da licença não isentam o permissionário do pagamento dos débitos relativos ao exercício da atividade.

### **CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO**

**Art. 24.** O comerciante ambulante, devidamente licenciado, obriga-se a:

I - apresentar-se, durante o horário do expediente, munido dos documentos necessários à sua identificação e a de seu comércio, aplicando-se também ao auxiliar;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados pelo auxiliar quanto a observância das obrigações decorrentes da licença para seu comércio e dos termos deste Decreto;

III - pagar as taxas e os demais encargos porventura devidos em razão do exercício da atividade, bem como requerer a renovação da licença no prazo estabelecido;

IV - afixar, em local visível e durante todo período do expediente, sua licença;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os produtos e alimentos aos quais está licenciado;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente, observando-se os horários de coleta;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seu auxiliar;

IX - manter o equipamento em perfeito estado de limpeza, higiene e de conservação, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

## **DECRETO Nº 12.413, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

X - comunicar previamente a Secretaria de Desenvolvimento Econômico a mudança do auxiliar, com a respectiva informação de sua regularidade pela contratação ou demissão, bem como apresentação da documentação exigida neste decreto;

XI – comunicar a Secretaria de Desenvolvimento Econômico qualquer mudança de domicílio, apresentando comprovante;

XII - comunicar à Vigilância Sanitária qualquer mudança de endereço da base operacional de apoio;

XIII - obter autorização prévia da Secretaria de Desenvolvimento Econômico para proceder a qualquer alteração nos equipamentos utilizados, bem como para acréscimo e/ou alteração dos produtos, que passará a constar da licença.

**Art. 25.** É vedado a cessão, locação e sublocação do espaço permitido, sob pena de cassação imediata da licença.

**Parágrafo único.** A venda do equipamento não transfere a licença ao comprador, devendo o ambulante licenciado informar a transação a Secretaria de Desenvolvimento Econômico para cancelamento da licença.

**Art. 26.** Em caso de falecimento do licenciado, deverá ser comunicado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no prazo de até 60 (sessenta) dias, momento no qual poderão os herdeiros requerer a cessão sucessória da licença para o nome de um deles comprovando o atendimento de todos os requisitos expostos no presente Decreto.

**Art. 27.** É de responsabilidade do licenciado, obter junto à concessionária de energia elétrica a necessária ligação elétrica do equipamento, caso necessário.

**Art. 28.** É vedado ao ambulante:

I – alterar seu equipamento sem aprovação prévia;

II – manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

III – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua licença;

IV – depositar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com a licença expedida;

V – causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI – manter animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII – montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto ou circular fora do perímetro abrangido em sua licença;

## **DECRETO Nº 12.413, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

VIII – utilizar postes, árvores, bancos, canteiros, edificações para montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX – perfurar ou de qualquer forma danificar área ou bem público ou particular com a finalidade de fixar seu equipamento;

X – comercializar ou manter em seu estabelecimento, produtos em desacordo com a legislação sanitária aplicável;

XI – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos da licença;

XII – divulgar suas atividades por meio de quaisquer equipamentos sonoros;

XIII – expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XIV – utilizar equipamentos sem a devida autorização ou modificar as condições de uso determinada para tal;

XV – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de qualquer outra origem, nas vias ou áreas públicas;

XVI – utilizar a via ou área pública para colocação de cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de comercialização;

XVII – colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de comercialização;

XVIII – manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento.

### **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 29.** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras estabelecidas neste Decreto.

**Art. 30.** As infrações a este Decreto ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – advertência;

II – multa;

III - apreensão de equipamentos e mercadorias;

**DECRETO Nº 12.413, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

IV - suspensão da atividade;

V - cancelamento da licença.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentro do prazo de 03 (três) meses da punição anterior.

§ 3º A sanção administrativa será sempre aplicada ao licenciado, independentemente de ter sido cometida por seu auxiliar.

**Art. 31.** A advertência será aplicada quando o licenciado cometer uma das seguintes infrações:

I – deixar de afixar, em lugar visível e durante todo período de comercialização, sua licença;

II - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e/ou de seu auxiliar.

**Art. 32.** A multa será aplicada, de imediato, sempre que o licenciado ou seu auxiliar:

I – não mantiver limpa a área ocupada pelo equipamento e seu entorno, deixar de instalar recipientes apropriados para receber o lixo produzido, ou deixar de acondicioná-lo e destiná-lo de forma adequada e de acordo com a legislação em vigor;

II – deixar de manter higiene pessoal e de vestuário adequado;

III – deixar de comparecer e permanecer no local da atividade durante todo período constante de sua licença;

IV – colocar caixas e equipamentos em área pública ou particular ajardinada;

V – causar dano a bem público ou particular no exercício da atividade;

VI – montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado em sua licença;

VII – utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis público ou particular para montagem do equipamento e exposição de mercadorias;

VIII – manter animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

**DECRETO Nº 12.413, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

IX – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

X – expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XI – colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de comercialização e manipulação dos produtos;

XII – perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar o equipamento.

§ 1º Será aplicada multa em caso de reincidência da infração punida com advertência.

§ 2º A multa aplicada deverá observar a seguinte tabela:

| INFRAÇÃO  | REAL         |
|---|--------------|
| Deixar de fixar em local visível a licença e/ou deixar de apresentar identificação  | R\$ 140,00   |
| Não manter limpa a área ocupada e seu entorno, deixar de instalar recipiente apropriado para acondicionar o lixo produzido ou deixar de acondicioná-lo e destiná-lo de forma adequada e de acordo com a legislação em vigor | R\$ 250,00   |
| Higiene pessoal e vestuário inadequado  | R\$ 180,00   |
| Não comparecer e permanecer no local em horário estabelecido na licença   | R\$ 250,00   |
| Colocar caixas e equipamentos em área pública ou particular ajardinada  | R\$ 660,00   |
| Causar dano a bem público ou particular no exercício da atividade   | R\$ 1.000,00 |
| Montar equipamento ou mobiliário fora do local e/ou horário indicado na licença   | R\$ 180,00   |
| Utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros, imóveis particular ou público para montagem do equipamento ou exposição de mercadorias   | R\$ 250,00   |
| Manter animais na área abrangida pelo equipamento e mobiliário  | R\$ 180,00   |
| Fazer uso de muros, passeios, árvores, postes etc, para ampliar o equipamento e/ou alterar sua padronização   | R\$ 680,00   |
| Expor mercadorias ou volumes além da capacidade do equipamento  | R\$ 1.250,00 |
| Delimitar local de comercialização e/ou manipulação dos produtos por qualquer meio  | R\$ 340,00   |
| Perfurar calçadas ou vias públicas para fixar o equipamento   | R\$ 680,00   |
| Apresentar o equipamento licenciado em mau estado de conservação ou em condições de higiene precária  | R\$ 250,00   |
| Estacionar sem licença e/ou em locais proibidos   | R\$ 170,00   |
| Usar buzinas, campainhas, amplificadores de som ou qualquer outro meio de propaganda ruidosa, inclusive pregão  | R\$ 300,00   |

**DECRETO Nº 12.413, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

|  |              |
|--|--------------|
| Falta de uniforme, nos casos exigidos  | R\$ 180,00   |
| Mercadejar fora da área licenciada   | R\$ 180,00   |
| Comercializar produtos não autorizados   | R\$ 280,00   |
| Uso de equipamentos que ofereçam risco à população, sem a devida licença   | R\$ 620,00   |
| Não remover o equipamento após o horário de encerramento previsto na licença   | R\$ 1.250,00 |
| Transitar com o equipamento, motorizado ou não, deixando cair ou derramar quaisquer tipos de detritos ou líquidos  | R\$ 410,00   |
| Trabalhar em eventos sem a devida licença  | R\$ 410,00   |
| Transferir a terceiros a licença   | R\$ 1.650,00 |
| Trabalhar com equipamento irregular, sem documentação em nome do licenciado  | R\$ 680,00   |
| Inobservância do regulamento sanitário para comércio ambulante   | R\$ 660,00   |
| Vender bebidas alcoólicas, sem autorização   | R\$ 520,00   |
| Vender roupas ou objetos usados, sem autorização   | R\$ 390,00   |
| Comercializar produtos piratas e contrabandeados   | R\$ 3.400,00 |
| Vender qualquer modalidade de sorteio, bem como títulos patrimoniais de clubes ou entidades particulares, vendas de bilhetes de passagens e eventos, sem autorização | R\$ 680,00   |
| Excesso de mercadorias penduradas no equipamento, bem como recipientes, sacos plásticos e isopores, sem autorização  | R\$ 180,00   |
| Alterar as características do equipamento com uso de lonas, plásticos etc, sem autorização   | R\$ 250,00   |
| Exibir propaganda no equipamento, sem autorização  | R\$ 340,00   |
| Não utilizar copos, talheres e pratos descartáveis e sachês individual   | R\$ 210,00   |
| Não permitir o livre acesso de funcionários da fiscalização ao equipamento   | R\$ 800,00   |
| Não utilizar máscara, touca e luvas na manipulação e entrega de alimentos  | R\$ 100,00   |
| Utilizar trailers para comercializar, sem autorização  | R\$ 1.000,00 |
| Mercadejar sem licença   | R\$ 140,00   |

§ 3º Por infração a qualquer disposição deste Decreto, não relacionada no § 2º, será aplicada multa de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) a R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) ao infrator, de acordo com a gravidade da infração.

§ 4º Os valores das multas previstas no § 2º, bem como os valores do § 3º, serão atualizados anualmente pelo Poder Executivo, com base na variação do IPCA/IBGE, ocorrida entre os meses de outubro do exercício em curso e o mesmo mês do exercício anterior, ou outro que vier substituí-lo.

## **DECRETO Nº 12.413, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Art. 33.** A suspensão da atividade será aplicada quando o licenciado cometer uma das seguintes hipóteses:

I – deixar de pagar a taxa anual devida em razão do exercício da atividade;

II – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III – deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los em local próprio;

IV – não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

V – descumprir as ordens emanadas da autoridade municipal competente;

VI – apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VII – efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

VIII – manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

IX – alterar seu equipamento sem prévia autorização do órgão competente.

§ 1º A suspensão será aplicada por prazo de 03 (três) a 30 (trinta) dias, a critério do Secretário de Desenvolvimento Econômico em função da gravidade da infração.

§ 2º Será aplicada a pena de suspensão da atividade em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

**Art. 34.** A apreensão do equipamento e mercadorias ocorrerá nos seguintes casos:

I – comercializar ou manter em seu equipamento produto sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e/ou com prazo de validade vencido;

II – utilizar equipamento sem a devida autorização ou modificar as condições de uso determinadas pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

III - atuar com a licença vencida ou sem licença;

IV - se posicionar em locais não autorizados, comprometendo a segurança viária.

§ 1º Nos casos de apreensão, deverá o servidor público atuante expedir o respectivo auto de apreensão, no qual deverá conter a discriminação do equipamento, seu estado de conservação, bem como de todo material apreendido, inclusive quantidade, e, em caso de produtos perecíveis se se encontram dentro do prazo de validade.

## **DECRETO Nº 12.413, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

§ 2º Os produtos apreendidos serão recolhidos a depósito e somente poderão ser retirados do depósito por decisão do Secretário de Desenvolvimento Econômico, mediante requerimento feito através de processo administrativo pelo proprietário, apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias da apreensão e instruído com os documentos pessoais do autuado, da licença, notas fiscais dos produtos e termo de apreensão.

§ 3º Deferido o requerimento mencionado no parágrafo anterior, fica a retirada dos produtos condicionada ao pagamento das despesas com transporte e armazenagem dos produtos apreendidos.

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, as mercadorias apreendidas serão doadas às instituições de caridade da cidade, mediante recibo de doação, a ser arquivado com o termo de apreensão respectivo.

§ 5º Sendo as mercadorias apreendidas de rápida deterioração, será feita avaliação das mesmas pela Vigilância Sanitária e, sendo própria para consumo serão imediatamente distribuídas a instituições de caridade da cidade, ou, em sendo condenada ou impossível sua distribuição, serão destruídas para evitar consumo impróprio.

**Art. 35.** A licença será cassada, por ato do Secretário de Desenvolvimento Econômico, nas seguintes hipóteses:

I – reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II – quando o licenciado fizer a transferência da licença para terceiros;

III – quando o licenciado armazenar, transportar, manipular e/ou comercializar bens, produtos ou alimentos diversos daqueles constantes em sua licença;

IV – nas hipóteses de não atendimento das regras de sucessão prevista no art. 27.

§ 1º A cassação da licença implicará na proibição de qualquer obtenção de nova licença em nome do licenciado cassado pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º Uma vez cassada a licença o Poder Público deverá, através de seus agentes, diligenciar para que o ponto não continue sendo ocupado pelo infrator.

**Art. 36.** Aplicam-se as penas de multa e apreensão de equipamentos e mercadorias a todas as pessoas, física ou jurídica, que vierem a exercer a atividade de ambulante sem a devida licença.

**Art. 37.** As infrações administrativas serão acompanhadas de auto de infração, no qual deverá constar sua caracterização e a penalidade aplicada.

**Art. 38.** O Auto de Infração será lavrado em nome do licenciado, podendo ser recebida por seu auxiliar.

## **DECRETO Nº 12.413, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Parágrafo único.** Presume-se válida a notificação do auto de Infração enviada ao endereço informado pelo licenciado no processo de requerimento de autorização para comércio ambulante.

### **CAPÍTULO VI DA DEFESA**

**Art. 39.** Contra a aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior, caberá apresentação de defesa, dirigida ao Secretário do Órgão Autuador, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do Auto de Infração.

**Art. 40.** Recebida a defesa, o Secretário competente, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, encaminhará o processo ao Agente Autuador que lavrou o auto para manifestação no prazo de 07 (sete) dias úteis.

**Art. 41.** Retornando o processo, o Secretário competente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proferirá decisão.  
**Parágrafo único.** A decisão será encaminhada ao Secretário de Finanças e ao Secretário de Desenvolvimento Econômico para as providências pertinentes.

**Art. 42.** O Secretário de Desenvolvimento Econômico, verificando tratar-se a infração passível de cassação, determinará o cancelamento da licença, notificando o comerciante ambulante sobre a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 43.** Contra o despacho decisório do Secretário de Desenvolvimento Econômico, que determinar a cassação da licença, caberá recurso, dirigido ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Município ou da ciência do Requerente nos autos.

**Art. 44.** O Prefeito proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Parágrafo único.** A decisão proferida pelo Prefeito encerra a instância administrativa.

### **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 45.** A fiscalização do comércio ambulante será exercida pela Fiscalização de Posturas e pela Coordenação de Vigilância sanitária.

**Parágrafo único.** Os fiscais, no exercício de sua atividade, poderão solicitar auxílio da Secretaria-Executiva de Segurança Pública Municipal quando necessário.

### **CAPÍTULO VII DA TAXA ANUAL**

## **DECRETO Nº 12.413, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Art. 46.** A taxa anual pela emissão da licença para comércio ambulante em geral, será cobrada de acordo com a legislação vigente.

**Parágrafo único.** O embaraço à emissão da taxa para licença ou sua demora injustificada acarretará apuração administrativa.

### **CAPÍTULO VIII DA COMISSÃO DE ANÁLISE DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**Art. 47.** A Comissão de Avaliação de Comércio Ambulante, referida no artigo 15 deste Decreto, será nomeada pelo Prefeito através de Portaria e será composta por:

I – 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

II – 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Coordenação de Vigilância Sanitária;

III - 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Fundação de Turismo de Angra dos Reis – TurisAngra;

IV – 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade;

V – 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria-Executiva de Segurança Pública.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Comércio Ambulante irá se reunir quinzenalmente para apreciação dos requerimentos, devendo as conclusões serem resumida em ata.

§ 2º Em caso de impossibilidade de comparecimento a reunião, o titular deverá comunicar seu suplente, com antecedência de 24h (vinte e quatro horas), para substituí-lo.

§ 3º Após 02 (duas) faltas consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas do titular, sem justificativa plausível, outro será nomeado.

§ 4º O Presidente da Comissão de Análise do Comércio Ambulante será eleito entre seus membros a cada 01 (um) ano sendo alternadas as gestões, permitida a recondução.

### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 48.** Os ambulantes que tiveram sua licença concedida com base no Decreto n.º 10.677, de 05 de setembro de 2017, deverão, no ato do pedido de renovação, atender todas as exigências estabelecidas no presente Decreto.

**DECRETO Nº 12.413, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Art. 49.** No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto, as Secretarias de Desenvolvimento Econômico e Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade publicarão, no Boletim Oficial do Município, Portaria com indicação do número total de licenças para pontos fixos e móveis, que serão permitidos no Município.

**Art. 50.** A cada 02 (dois) anos será realizado estudo para reavaliação do total de licenças de pontos fixos e móveis para verificar a viabilidade de concessão ou não de novas licenças.

**Art. 51.** Se o número de licenças expedidas até a publicação deste Decreto excederem o número apurado pelas Secretarias mencionadas, as mesmas serão mantidas e será suspensa a emissão de novas licenças por Portaria a ser expedida pela secretaria de Desenvolvimento Econômico.

**Art. 52.** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 10.677, de 05 de setembro de 2017.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

***FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO***  
***Prefeito***